



Publicidade comercial

Disposições aplicáveis:

- Artigos 76º e 137º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de Fevereiro, republicada em anexo à Lei Orgânica n.º 1/2009, de 19 de Janeiro (LEALRAM);
- Artigo 10º do Decreto-lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.

A publicidade comercial é a forma de comunicação feita no âmbito de uma actividade comercial com o objectivo directo ou indirecto de promover bens ou serviços, ideias, princípios, iniciativas ou instituições.

A propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial é proibida desde o início do processo eleitoral, isto é, a partir da data da publicação do Decreto do Presidente da República que marca o dia da eleição (artigo 76º da LEALRAM).

O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

Sobre a interpretação e o alcance da disposição da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (artigo 73º), homóloga do artigo 76º da LEALRAM, a CNE esclareceu que: *“Os espaços, estruturas ou equipamentos que estejam licenciados para utilização com fins publicitários ou a ser utilizados com os mesmos fins no âmbito de um contrato de concessão não podem ser usados para fazer propaganda eleitoral, sob pena de violação do disposto no artigo 73º da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores. Nada impede, porém, que as forças políticas adquiram a empresas privadas, a qualquer*



Comissão Nacional de Eleições

*título, outros espaços, estruturas ou equipamentos para efeitos de utilização exclusiva em propaganda eleitoral*¹.

A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que, assim, possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir /votar numa determinada opção em detrimento de outra.

No que se refere à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, são permitidos os anúncios de realizações, nos termos do disposto do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 85-D/75, que dispõe:

“Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e Porto, de grande expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página”.

Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Constitui entendimento da CNE que não violam o disposto na lei os *anúncios que contêm um slogan, que se mantém constante ao longo da campanha, com carácter regular e que não constitua um apelo ao voto*². Apenas são admitidos slogans que constituam elementos neutros, transversais aos materiais de propaganda utilizados pelas candidaturas.³

¹ Deliberação da CNE de 17-09-2008.

² Deliberação de 26 de Outubro de 2010.

³ Deliberação de 14 de Setembro de 2010



Assim, a inclusão de slogans ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e com a identificação das candidaturas viola o disposto no artigo 10º do referido diploma legal, bem como no artigo 75º da LEALRAM.

Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força política não se incluem na excepção permitida no referido artigo 10.º, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha⁴.

Os anúncios de realizações de campanha não devem conter o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso, constituindo tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou anúncio uma forma indirecta de propaganda.

Os anúncios que publicitem realizações ou iniciativas de campanha podem conter a mera indicação do sítio oficial do partido/candidatura na internet, enquanto elemento identificador do mesmo, não podendo, contudo, fazer a sua promoção, nomeadamente qualquer apelo à sua consulta.

Exceptuam-se aqueles anúncios que publicitem realizações cujo objecto seja o próprio sítio na internet (como, por exemplo, a inauguração de um sítio enquanto acção específica de campanha). Em qualquer situação o próprio endereço do sítio não deve conter referências ou apelos ao voto⁵.

É, ainda, proibida a realização de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim⁶.

A propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de meios de publicidade comercial é punida com multa, de acordo com o disposto no artigo 137.º da LEALRAM.

⁴ Deliberação da CNE de 30-01-1998, reiterada em 24-06-2008.

⁵ Deliberação da CNE de 19-06-2007.

⁶ Deliberação da CNE de 30-01-1998.



Divulgação de acção em estações de rádio

O entendimento da CNE é o de que as estações de rádio de âmbito local podem emitir spots, cujo conteúdo seja idêntico ao previsto para a imprensa, mediante a análise prévia de cada caso.⁷

Sem prejuízo da análise do conteúdo do spot que se pretende difundir nas estações de rádio, a CNE estabeleceu as seguintes orientações neste sentido:

- A duração do spot deve ser apenas a estritamente necessária para veicular de modo eficaz o conteúdo admissível, considerando-se suficiente, em função do conteúdo, uma duração não superior a 10 segundos;
- Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha deverão ser identificados através da sigla e denominação da força política anunciante.

⁷ Deliberações da CNE de 30-06-1987 e de 10-10-1997.